



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA DE SOCORRO - ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE
SOUZA PINTO (SUBITEM 35.1.1):

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Diutação

para os devidos fins.

Em 01 de 08 de 2018.

PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2018

SETOR DE PROTOCOLO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO

Henrique César da Rocha
Chefe de Gabinete

Av. José Maria de Faria, n° 71 - Centro - ESTÂNCIA DE
SOCORRO

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL N.º 032/2018**

Sessão de abertura de envelopes prevista para o dia 03 de
agosto de 2018, às 09h30

Entrega dos envelopes: até as 09h30 do dia 03/08/2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

**ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita regularmente
junto ao CNPJ/MJ n° 58.981.366/0001-79, situada na Rua Novik,
n° 163, Salto-SP, vem, pela presente apresentar competente
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n°
032/2018**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados,
para, ao final, requerer:

O representante desta Impugnante retirou o Edital de
Pregão Presencial n° 032/2018, do Município de Socorro,
objetivando participar do certame destinado à "**contratação de
empresa especializada para fornecimento de alimentação
escolar, executado através de serviços contínuos, no
Município de Socorro - Estado de São Paulo, incluindo o pré-
preparo e preparo com fornecimento de todos os gêneros e
demais insumos, transporte e distribuição nos locais de
consumo, logística, supervisão, e manutenção preventiva e
corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e
conservação das áreas abrangidas, para atender ao
programa de merenda escolar nas unidades educacionais,**



03/

assistenciais, creches, conforme especificações constantes no Memorial Descritivo deste edital.

O certame foi designado para o dia 03/08/2018, às 09h30, com a fixação de um prazo limite para a entrega das propostas, às 09h30 do mesmo dia 03/08/2018.

Ocorre que esta ora Impugnante se opõe contra ilicitudes e imperfeições detectadas no instrumento convocatório, as quais possuem o condão de prejudicar a formulação da sua proposta de preços, o que pode vir a lhe prejudicar no certame.

Isso porque, de acordo com o edital de licitação, são obrigatórios, cumulativamente, para efeito da demonstração da qualificação econômico-financeira dos pretendentes licitantes, a apresentação de índices contábeis de liquidez geral, de liquidez corrente, de solvência geral e de grau de endividamento, além da apresentação de capital social mínimo, no importe de 10% do valor estimado da contratação.

Além disso, foi detectado que algumas nomenclaturas de volume, na Planilha de Gêneros Alimentícios (Anexo XV), são absolutamente incompreensíveis e possibilitam uma interpretação dúbia, podendo ocasionar um equívoco na formulação da proposta comercial desta licitante.

É o caso dos produtos “mel de abelha”, “leite integral”, “iogurte” (duas vezes), “leite condensado”, “molho de tomate”, “requeijão”. “suco de fruta”, e “vinagre”.

Tal imperfeição na nomenclatura do volume, nada usual, “LT” e “LTMOR”, não permitem concluir-se sobre qual volume o edital está mencionando, muito menos se se trata de litro, de lata etc..

Além disso, o edital informa que, quanto ao pessoal, no seu item 26, a licitante deverá fornecer mão de obra e funcionários suficientes para a execução dos serviços. Informa também que a licitante vencedora será responsável pelo “complemento da mão de obra necessária”, observando-se o número de 01 (um) funcionário para cada 200 refeições, por período.

Outrossim, no subitem 26.1.1, o edital informa que os servidores do ente licitante, 13 (treze) ao todo, podendo variar,



04

continuarão executando os serviços, fiscalizados e supervisionados pela Administração Pública Municipal.

Assim sendo, para a formulação da proposta comercial, é preciso que os licitantes saibam quais os regimes de contratação de cada servidor, qual carga horária esses cumprem e em quais escolas eles estão lotados, considerando-se os horários de trabalho, de descanso e de almoço.

Sem essas informações, é impossível se dimensionar o quadro de mão de obra complementar necessária para a execução dos serviços.

Assim após a detida leitura do edital, esta Impugnante constatou que **as condições de participação afrontam, de modo claro e objetivo, os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade, da motivação, da publicidade, da moralidade administrativa e da eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988,** conforme demonstraremos a seguir:

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A Constituição Federal expressamente prescreve, no seu artigo 37, XXI, que *“as obras, serviços compras e alienações serão contratados pela Administração Pública mediante processo de licitação pública que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Por sua vez, o artigo 27, da Lei nº 8.666/93, estabelece que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal; e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Além disso, o artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



omega
ALIMENTAÇÃO

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de



garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada nesta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato, contudo, nem todas essas previsões deve ser exigidas dos licitantes cumulativamente, sob pena de representarem restrição



02/

ao caráter competitivo do certame obstar a Administração Pública de buscar a mais vantajosa e exequível proposta de preços.

A exigência dos requisitos de habilitação são as previstas nos artigos 27 a 31, todos da Lei nº 8.666/93.

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, trocando-se em miúdos, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Para a análise da saúde financeira das pretensas contratadas, a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

O § 2º deste dispositivo determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda**, as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Pela simples leitura e interpretação lógica do dispositivo, não se deve exigir cumulativa índices contábeis e de capital social mínimo, para efeito de habilitação dos pretendentes licitantes.

Logo, observa-se que a exigência guerreada está permeada de ilegalidade, ferindo-se a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, atingindo frontalmente as condições de igualdade a todos os concorrentes e constituindo-se exigências de qualificação econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de serem exigidas cumulativamente.

Destarte, de acordo com as previsões legais supra, sabe-se que os cálculos de aferimento da qualificação econômico-financeira deverão estar claros no instrumento convocatório, indicando-se as fórmulas e definições, mas, não só essas, há que ser justificada a adoção dos critérios exigidos e estabelecidos.

Com efeito, para o fim de demonstração de qualificação econômico-financeira, a lei de licitações faculta à Administração, no seu artigo 31, §§ 1º e 5º, a possibilidade de exigir dos licitantes a demonstração da capacidade financeira com vistas ao



compromisso que terão que assumir, mediante critérios objetivos, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, a fim de equilibrar a necessidade de segurança jurídica do administrador com a isonomia dos concorrentes.

Os índices estipulados, contudo, não poderão ser abusivos ou desproporcionais. Isso porque, sem objetivar o atendimento da determinação legal, a Municipalidade estabeleceu, dentro de seu poder discricionário, de forma pouco clara e imprecisa, índices abusivos, por serem cobrados cumulativamente com o capital social mínimo, deixando de justificar tais exigências de estabelecer um parâmetro que se mostrasse razoável a garantir a segurança da execução do contrato a ser firmado, havendo ilegalidade e desproporcionalidade no ato administrativo.

Diante desse cenário, é mister a correção do edital, para que seja adotado apenas uma exigência de habilitação econômico-financeira, não cumulativa com outras exigências, bem como para que seja esclarecido a quais volumes se referem as siglas "LT" e "LTMOR", no itens listados, na planilha de gêneros alimentícios (Anexo XV).

Finalmente, o edital deve esclarecer quais os regimes de contratação das servidoras da Prefeitura, as cargas horárias e os detalhes da contratação (se CLTistas, se estatutárias), com as informações de lotação nas unidades de ensino e turnos de trabalho.

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, finalmente, requer:

a) Em razão do perigo da demora, consideradas a proximidade do certame, a cristalina e patente ilicitude da exigência ora atacada, além da fumaça do bom direito que ampara as pretensões desta Impugnante, **liminarmente, requer a suspensão do certame designado para o dia 03 de agosto de 2018, às 09h30, para a entrega dos envelopes em sessão;**

b) no mérito, requer a procedência da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, para fins de afastamento da exigência cumulativa de apresentação de índices contábeis e capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação,



além dos esclarecimentos quanto ao quadro de servidores da Prefeitura e sobre os volumes da planilha de gêneros alimentícios referidos em "LT" e LTMOR", por essas imperfeições impedirem de participação esta Impugnante no certame em condições de igualdade com os outros licitantes, razão desta impugnação;

O não acatamento da presente impugnação acarretará a tomada das providências que se fizerem necessárias para a manutenção da igualdade de condições desta Licitante frente aos outros licitantes, inclusive, o ingresso de representação do Edital perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como de ação mandamental perante o Poder Judiciário, nas competências que lhes são reservadas para apreciar as imperfeições do presente certame.

Finalmente, requer a juntada da presente cópia digitalizada, para efeito de protocolização da impugnação, sendo que o original desta será apresentado em 24 horas, no protocolo desta Prefeitura.

Termos em que,
Apresenta, pede e aguarda deferimento.

Salto, 31 de julho de 2018.

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Ignácio de Moraes Junior
SÓCIO-DIRETOR